

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Ref. :

Pregão Eletrônico n.º 90001/2026

Processo n.º 0000992-07.2026.6.25.8000

**MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.966.422/0001-77, com sede na Rua Frei Paulo, n.º 12, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP 49.019-260, Adquirente do Edital da Licitação em epígrafe, através de seu representante legal, não se conformando com o conteúdo do instrumento convocatório citado, vem, tempestivamente, apresentar

## I M P U G N A Ç ã O   A O   E D I T A L

do Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 (Processo Administrativo n.º 0012742-56.2024.8.25.8825), nos termos da Lei 14.133/2021, da Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e das razões que se seguem.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

---



O item 13.1., do Edital do presente Pregão, ora impugnado, fixa prazo de **até** 03 dias úteis, antes da data estabelecida para a abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa física ou jurídica apresente impugnação ao edital de licitação que se achar com irregularidade.

Eis o teor do item 13.1., do Edital, *in verbis*:

**"9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do endereço eletrônico licitacoes@tre-se.jus.br."**

A sessão de abertura da sessão pública está marcada para o dia **18 de março de 2026, às 09 horas** com início da sessão de disputa de preços marcada para esse mesmo dia e hora. A presente Impugnação está sendo apresentada no dia **11 de março de 2026**, ou seja, **tempestivamente**.

Vale dizer que o item 13.1., do Edital, fala em **"até"** 03 (três) dias úteis antes da apresentação das propostas para apresentação de impugnação. Inclui-se, portanto, o terceiro dia no cômputo do prazo.

Assim, faz a contagem do prazo de acordo com as disposições da Lei 14.133/2021. No caso, o dia da sessão pública (18/03/2026) deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos da Lei, deve ser excluído.

Já o art. 183, da Lei 14.133/2021, diz, *in verbis*:

**"Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:**

**I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;**

**II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;**

**III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente."**

Conta-se, então, os 03 (três) dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública (18/03/2026) para trás. O primeiro dia será o da véspera, o segundo dia o da antevéspera e o terceiro o último (sempre lembrando que se está considerando todos os dias úteis).

Como os dispositivos acima mandam incluir o dia do vencimento, o terceiro deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada **até** essa data, **inclusive**.

Dito por outro giro, a licitação possui data de abertura marcada para o dia 18/03/2026 (quarta-feira) e considerando que os dias 17 (terça-feira), 16 (segunda-feira), 15 (domingo) e 14 (sábado) não são úteis, deve-se contar o prazo de forma reversa à partir do primeiro dia útil anterior, ou seja, 13 (sexta-feira), 12 (quinta-feira) e 11 (quarta-feira) o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se exatamente no dia 11/03/2026 (quarta-feira).

Por consequência lógica, o dia 11/03/2026 (quarta-feira) é o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação. Sendo assim, de acordo com a norma vigente, o edital poderá ser impugnado **até** o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, ou seja, o dia 11/03/2026.

A presente Impugnação está sendo apresentada no dia **11 de março de 2026**, ou seja, **tempestivamente**.

## **II - DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO**

---

Ciente da abertura de procedimento licitatório, a **MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** adquiriu o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2026.

A referida licitação tem por objeto a **"...Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços especializados e contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de vigilância e segurança armada e desarmada, a serem prestados nos prédios e áreas utilizadas pela Justiça Eleitoral de Sergipe, conforme previsto no Plano de contratações Anual (PCA 2026)."**

Sucedede, entretanto, que, analisando todo o Edital, a Impugnante detectou algumas inconsistências e obscuridades que comprometem o certame.

Apresente Impugnação ao Edital é fundamentada nas seguintes normas:

- Lei n.º 14.133/2021;
- Constituição Federal de 1988;
- Lei n.º 14.967/2024

Pauta-se ainda nos princípios do artigo 5.º, da Lei 14.133/2021, que consagra os princípios fundamentais e pelos quais devem se pautar a Administração no processamento e julgamento da licitação, *in verbis*:

**"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições**

do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Bem como nos princípios do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)"**

Para uma maior clareza e didática, impugnar-se-á a cada item em separado, para ao final requer a anulação do edital ou mesmo a sua retificação e republicação com as correções devidas.

### **III - DA IMPUGNAÇÃO EM SI - DOS ITENS E SUBITENS ILEGAIS**

---

Para uma maior clareza, apresentar-se-á todos os argumentos para pedir a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 90001/2026, e ao final, o cancelamento de todo certame.

Assim, ponto a ponto o Edital será rechaçado.

#### **3.1. - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**

Dizem os subitens 9.4.8.2., do Edital, e 8.5.4.1.2.2. *in verbis*:

**"Autorização ou revisão da autorização de funcionamento, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, na atividade objeto desta contratação, nos termos previstos na lei 14.967/2024 e na Portaria DG/PF n° 18.045/2023 e suas alterações posteriores"**

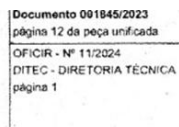
Ocorre que o Edital e o seu respectivo Termo de Referência olvidaram em dizer que o Ato de Autorização de funcionamento deve ser expedido pela **Polícia Federal de Sergipe**.

Nesses termos, fica o Edital impugnado, devendo haver a sua correção e republicação, nos termos do § 1.º, do artigo 55, da Lei 14.133/2021.

### 3.2. - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

Como deve ser de conhecimento do TRE/SE o TCE/SE emitiu uma determinação através do Ofício Circular nº 0011/2024 - DITEC através do qual orienta os jurisdicionados quanto à necessidade do registro das empresas no Conselho Regional de Administração de Sergipe em editais de licitação que contratem empresas que explorem a terceirização de mão de obra, como é o caso do Edital em questão.

Vejamos o que diz o supracitado documento:



Ofício Circular nº 0011/2024 - DITEC

Aracaju, 26 de fevereiro de 2024.

**Aos jurisdicionados**

Assunto: Exigência de inscrição de empresas no CRA-SE – Protocolo TC 001845/2023.

Prezados jurisdicionados,

De ordem da Excelentíssima Conselheira Presidente Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas, informamos a Vossa Excelência a necessidade do registro das empresas no Conselho Regional de Administração de Sergipe – CRA/SE em editais de licitação que contratem empresas que explorem a terceirização de mão de obra, conforme ofício 7309/2023/CRA-SE em anexo.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente  
**EDSON BRASIL FILHO**  
Direto Técnico

Da análise do referido documento, pode-se extrair que a ausência dessas disposições pode configurar falha na estruturação da fase de habilitação técnica, comprometendo a segurança jurídica do procedimento.

Além disso, a nova Lei de licitações em seu artigo 67 traz uma previsão expressa relativa à documentação necessária para comprovação da qualificação técnico profissional e técnico operacional nos processos regidos por ela. Diz o referido artigo, *in literis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Analisando-se o acima exposto, não há como se chegar a uma conclusão que o Edital e seu respectivo Termo de Referência devem fazer constar a obrigatoriedade para que as empresas participantes deste certame apresentem registro no **Conselho Regional do estado de Sergipe**, vez que as empresas são obrigadas a obterem autorização de funcionamento, necessariamente, no estado onde prestam os serviços de vigilância patrimonial.

Nesses termos, fica o Edital impugnado, devendo haver a sua correção e republicação, nos termos do § 1.º, do artigo 55, da Lei 14.133/2021.

### **3.3. - DA INCLUSÃO DE CERTIDÕES TRABALHISTAS ESPECÍFICAS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO**

A exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de contratação de aprendizes e pessoas com deficiência (PCDs) constitui requisito essencial de regularidade trabalhista e de observância da legislação social pelas empresas que contratam com a Administração Pública.

Nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as empresas são obrigadas a contratar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

De igual modo, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 93, estabelece que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de acordo com o número de empregados.

Tais obrigações possuem natureza cogente e de interesse público, estando diretamente relacionadas à promoção da inclusão social, à proteção do trabalho e à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse contexto, a Administração Pública, ao promover procedimentos licitatórios, deve assegurar que apenas empresas regularmente constituídas e em conformidade com a legislação trabalhista possam contratar com o Poder Público. A exigência de comprovação do cumprimento dessas cotas constitui medida que garante a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e responsabilidade social nas contratações públicas.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) admite a exigência de documentos destinados à verificação da regularidade trabalhista e do cumprimento de obrigações legais, sendo plenamente legítima a solicitação de documentação que demonstre o atendimento às políticas públicas de inclusão previstas na legislação brasileira.

Além disso, a ausência de tal exigência no instrumento convocatório pode permitir a participação de empresas que descumprem obrigações trabalhistas de caráter obrigatório, o que afronta o interesse público e gera concorrência desleal com empresas que efetivamente cumprem a legislação.

Dessa forma, mostra-se necessária a inclusão, entre os documentos de habilitação, da comprovação do cumprimento das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência, mediante a apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, apta a demonstrar a regularidade da empresa quanto a tais obrigações.

Assim, requer-se a retificação do edital, para que passe a constar, entre os documentos de habilitação, a comprovação do cumprimento das cotas legais de contratação de jovens aprendizes e de pessoas com deficiência, em observância à legislação trabalhista vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

---

Assim, ante o exposto, requer-se **nulidade do Edital**, vez que infringe as regras constantes na presente Impugnação, em especial, à legislação constante nos Itens II e III, deste petitório, visando, assim, a confecção de novo Edital em atendimento à legislação posta.

Em assim não entendo, requer a reformulação do Edital, de modo que se retifique os itens e subitens apontados, sob pena de NULIDADE.

Pugna-se pela republicação do Edital, nos termos do § 1.º, do artigo 55, da Lei 14.133/2021.

Requer-se a suspensão do certame até o julgamento em definitivo da presente Impugnação.

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju/SE, 11 de março de 2026.

MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ n.º 04.966.422/0001-77

MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA  
ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA

ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Supervisor Comercial